

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	11 / 6 / 01	
D.O.U.	13 / 6 / 01	Seção 1E P. 50
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



(*) Tomar s/e fulto . D.O.U 9/8/01,
Seção 1E, p. 222

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

182/01

INTERESSADO: José Alferes Bezerra de Medeiros, Marlon Pereira Martins e Outros		UF: GO
ASSUNTO: Denúncia de irregularidades existentes nas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSOS N^{os}: 23000.010634/98-26, 23123.003148/99-91 e outros		
PARECER N.º: CES/CNE 182/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/1/2001

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior encaminhou a esta Câmara os processos supra-indicados, que tratam de denúncias formuladas por José Alferes Bezerra de Medeiros, Marlon Pereira Martins e outros, sobre irregularidades ocorridas nas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, que assim se resumem, sem prejuízo de outras constantes do quadro inserto no Relatório da SESu/COSUP 755/2000, que integra este Parecer, na forma de anexo:

1) Quanto às denúncias formuladas por José Alferes Bezerra de Medeiros:

- a) número de vagas anuais excedentes no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, destacando que, no 2º semestre de 1998, foram efetivadas 92 matrículas iniciais para o referido curso, embora somente estivessem autorizadas 60 vagas iniciais por semestre;
- b) matrícula de aluno do curso de Pedagogia como Aluno Especial do curso de Direito, no 1º semestre de 1999;
- c) inexistência de normas da Instituição que regulamentem o provimento do que denomina “vagas especiais”;
- d) transferências internas de 18 alunos matriculados em “curso seqüencial” oferecido pela Instituição para o curso de Direito, no 2º semestre de 1999.

1) Quanto às denúncias apresentadas por Marlon Pereira Martins:

- a) desobediência à Lei 9.394/96 no que diz respeito ao número de dias letivos;
- b) recusa de expedir certidão de conclusão do curso de Direito.

Este Relator decidiu emitir a Diligência CNE/CES 30/99, para que a SESu/MEC obtivesse, junto à Instituição, os necessários esclarecimentos sobre os fatos arrolados nas denúncias.

Cumprida a diligência, a SESu/COSUP apresentou o Relatório 755/2000, onde constam todos os levantamentos realizados por Comissão constituída especialmente para este fim, nos termos do Ofício SESu/MEC 11.267, de 30/09/99, ficando constatada a procedência das seguintes irregularidades:

- 1) a Instituição matriculou 92 alunos, considerados como “matrículas iniciais”, sendo que a Instituição realmente ofereceu, além das 60 vagas iniciais autorizadas para o semestre, mais 4 vagas iniciais (64) que não estavam autorizadas. Restam então 28 matrículas (28 + 64 = 92) que foram assim justificadas: ingresso de um aluno por via judicial independente de vaga e 27 transferidos para outros semestres do curso de Direito, submetidos, no entanto, a adaptações curriculares ou dependências em disciplinas de 1º semestre;
- 2) matrícula de 18 alunos de “curso seqüencial” em disciplinas do 1º período do curso de Direito no 2º semestre de 1999, turno diurno;
- 3) inobservância, no curso de Direito, desde o 2º semestre de 1997, do número de dias letivos estabelecidos em lei;
- 4) o funcionamento da Instituição tem evidenciado autoritarismo, desorganização administrativa, desinformação, além de outras situações resumidas no quadro constante do referido relatório.

Cabe ainda registrar que, conforme pesquisa feita junto ao Cadastro do Serviço de Apoio Técnico do CNE quanto aos antecedentes da Instituição em tela, constatou-se que a FIPLAC, em passado não muito distante, já passou por processo de intervenção por parte do MEC, em face de irregularidades relacionadas à realização de concursos vestibulares e ao número de vagas oferecido, e à efetivação da transferência de mantenedora da FIPLAC, da Fundação Educacional de Luziânia (fundação municipal) para a Associação Educacional do Planalto Central (mantenedora particular). As irregularidades que resultaram na intervenção em muito se assemelham às que são objeto de denúncia nos processos ora em exame, conforme histórico apresentado a seguir:

- Portaria SESu/MEC 409, de 7/10/94 – Designa membros para constituírem Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes dos Processos 23001.001662/93-74 e 23000.008681/94-19 e do Protocolo 23999.001588/93-19;
- Portaria SESu/MEC 637, de 19/12/94 – Designa membros para constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, tendo em vista o Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria SESu/MEC 409/94;
- Portaria SESu/MEC 26, de 1º/5/95 – Constitui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no item 15, letra “b” do Relatório da Comissão de Sindicância;
- Portaria MEC 550, de 17/5/95 – Decreta a intervenção nas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, tendo em vista o relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, e designa para exercer as funções de Diretora *pro tempore* a professora LÚCIA HELENA AGUIAR MACHADO CAETANO;
- Parecer CE 75, de 27/6/95, da Comissão Especial que substituiu o CFE, manifestou-se pela suspensão da realização do 2º concurso vestibular de 1995 da FIPLAC. A suspensão do vestibular foi solicitada pela Diretora *pro tempore*, considerando a existência de denúncias de irregularidades na realização de concursos anteriores e a divergência quanto ao número de vagas iniciais autorizadas e as oferecidas pela Instituição (Parecer homologado por Despacho de 29/6/95);


- Parecer CE 37, de 23/1/96, da Comissão Especial, manifestou-se pela suspensão da realização concurso vestibular da FIPLAC, até que fosse esclarecida a situação de sua mantenedora. A suspensão do vestibular foi também solicitada pela Diretora *pro tempore* (Parecer homologado por Despacho de 29/1/96);
- Portaria MEC 448, de 10/5/96 – Designa o professor WALTER DE CARVALHO SOARES Diretor *pro tempore* da FIPLAC, em substituição à professora LÚCIA HELENA AGUIAR MACHADO CAETANO, em face da designação da professora para outra função na SESu/MEC;
- Despacho do Ministro da Educação, de 23/8/96 – Autoriza a realização de concursos vestibulares, para ingresso nos cursos da FIPLAC, a partir ao ano letivo de 1997 e o prosseguimento, em caráter de urgência, dos procedimentos com vistas ao reconhecimento dos cursos ministrados pela Instituição;
- Parecer CES/CNE 150, de 13/11/96 – Aprova os currículos plenos dos cursos da FIPLAC, oferecidos no período que abrange desde o início do funcionamento da Instituição (2º semestre de 1990) até o término do 1º semestre de 1995 (Parecer homologado por Despacho de 9/12/96);
- Parecer CES/CNE 30, de 30 de janeiro de 1997 – Aprova a transferência de mantenedora da FIPLAC, da Fundação Educacional de Luziânia para a Associação Educacional do Planalto Central (Parecer homologado por Despacho de 27/2/97 – Portaria MEC 239/97);
- Portaria MEC 634, de 9/5/97 – Encerra o processo de intervenção da FIPLAC e dispensa o professor WALTER DE CARVALHO SOARES das funções de Diretor *pro tempore* da Instituição, tendo em vista o Parecer SESu/MEC 19/97.

II – MÉRITO

Convém frisar que todas as denúncias comprovadas são preocupantes. Destaca-se ainda a situação detectada pela Comissão quanto à matrícula, no 2º semestre de 1999, turno diurno, no curso de Direito, de alunos originários de curso “seqüencial” oferecido pela Instituição, pela modalidade de transferência interna de um curso seqüencial para curso de graduação, de natureza absolutamente diversa, inobservando as normas especiais aplicáveis a curso seqüencial, além do agravante de a Instituição não haver apresentado à SESu/MEC o catálogo de cursos exigido pela Portaria 971/97, no qual deveria informar sobre a oferta de cursos seqüenciais.

Por outro lado, no curso da diligência determinada, outros aspectos também preocupantes foram identificados quanto aos conceitos obtidos no Exame Nacional de Cursos, de 1996 a 1999, nos quais os cursos de Direito e Administração obtiveram, respectivamente, “C”, “D”, “E” e “E”, e “D”, “D”, “E” e “E”; por isto, a Comissão indicou a necessidade da renovação do respectivo reconhecimento, ponderando, no entanto, que o curso de Administração tem prazo de validade de cinco anos contados de 1997 e o de Direito, de quatro anos, contados a partir de 1999, conseqüentemente, ainda, sob o amparo desses prazos.

Além desses aspectos, outros foram relacionados, como peças e processos que denotam irregularidades no funcionamento da Instituição e a inadequação dos procedimentos administrativos adotados, suscitando como conclusão que seja instaurado processo administrativo na Instituição.



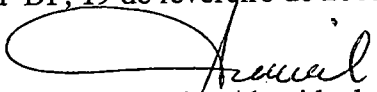
III – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade dos fatos denunciados e as irregularidades constatadas pela Comissão designada pela SESu/MEC, voto no sentido de que seja instaurado inquérito administrativo nas Faculdades Integradas do Planalto Central, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás, com fundamento no art. 13 do Decreto 2.306/97, que dispõe:

“Art. 13. No exercício de sua função de supervisão do Sistema Federal de Ensino, o Ministério da Educação e do Desporto poderá determinar a intervenção, com designação de dirigente pro-tempore, nas instituições de ensino superior, em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído.”

Manifesto-me também no sentido de que, em face do disposto no art. 13 da Portaria MEC 641/97 e no art. 8º da Portaria MEC 877/97, seja sustada a tramitação de todos os processos de interesse da instituição relativos à autorização e reconhecimento de cursos.


Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2001.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2001.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

182/01



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 755 /2000

Processos nºs: 23000.010634/98-26, 23123.003148/99-91 e outros

Interessado : JOSÉ ALFERES BEZERRA DE MEDEIROS, MARLON PEREIRA MARTINS E OUTROS

Assunto : Diligência CES/CNE nº 30, de 15/09/99, relativa à denúncia de vagas anuais excedentes no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC, manidas pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás, e outras representações estudantis contra a Instituição.

I – HISTÓRICO

Em expediente datado de 10 de novembro de 1998, o Sr. José Alferes Bezerra de Medeiros expôs fatos ocorridos nas Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC - e solicitou cópias do Regimento Interno da Instituição referida e dos pareceres do Conselho Federal de Educação nºs 464/92 e 353/92. A solicitação instruiu o Processo nº 23000.010634/98-26.

Conforme documentação juntada ao processo, o postulante requereu à Instituição, em 17/9/98, quando aluno do curso de Pedagogia, matrícula no 1º semestre letivo de 1999 como aluno especial do curso de Direito. Diante do indeferimento de sua solicitação, comunicou a este Ministério a “. . . total ausência de normas e parâmetros naquela instituição, para a concessão . . .” do que denomina “vagas especiais”. Assinalou, também, que, no 2º semestre letivo de 1998, a Instituição matriculou no curso de Direito 92 (noventa e dois) alunos, ao contrário dos 60 (sessenta) permitidos.

Cabe esclarecer que o curso de Direito da FIPLAC foi reconhecido pela Portaria MEC nº 205, de 11/02/99, com 120 vagas totais anuais. Valendo-se da jurisprudência gerada com a aplicação da Resolução CES/CNE nº 1/96, a Instituição aumentou em 25% o total de vagas do curso de Direito, passando a oferecer, a partir do ano de 1999, 150 vagas totais anuais, 30 para o turno diurno e 120 para o noturno, distribuídas em duas entradas semestrais de 60 alunos.

Considerando a denúncia formulada pelo Sr. José Alferes Bezerra de Medeiros, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação emitiu a Diligência nº 30/99, para que esta Secretaria obtivesse os necessários esclarecimentos sobre os fatos junto à Instituição.



Mediante o Ofício SESu/MEC nº 11.267, datado de 30 de setembro de 1999, esta Secretaria indicou os professores Paulo Roberto da Silva e Oscarita Mendes Lobato para procederem às vistorias necessárias ao esclarecimento da referida denúncia.

Para a realização dos trabalhos, a Comissão compareceu à Instituição nos dias 30 de setembro e 5 de outubro de 1999, oportunidade em que manteve contato com o Diretor Geral da Faculdade e com o Diretor Financeiro, respectivamente, os senhores Walter de Carvalho Soares e Nivaldo da Silva. Durante a avaliação, foram examinados os livros de registros e as pastas individuais dos alunos.

Após a conclusão dos trabalhos, os assessores designados apresentaram relatório, datado de 22/12/99, no qual, à vista dos documentos examinados e dos levantamentos realizados *in loco*, registraram o seguinte:

- excesso de 27 alunos matriculados nas disciplinas do 1º período do curso de Direito, turno noturno, no semestre 1998/2;
- excesso de alunos matriculados do 1º período do curso de Direito, turno diurno, no semestre 1999/2; presença de alunos de curso seqüencial nas disciplinas do 1º período do curso de Direito, no semestre 1999/2, turno diurno. Os documentos obtidos no período de supervisão encontram-se anexados aos autos, às fls. 67 a 154.

De ordem da SESu, em 26/10/99 o seu Assessor Jurídico submeteu à FIPLAC o relatório de supervisão, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.

Mediante o Of. nº 038, de 29 de outubro de 1999, a presidente da Associação Educacional do Planalto Central, entidade mantenedora das Faculdades Integradas do Planalto Central, contestou os termos do relatório apresentado pela comissão designada pela SESu/MEC e os procedimentos adotados por seus membros. Nessa mesma manifestação, a IES remete-se a outro processo que tramita nesta Secretaria (nº 23123.003148/99-91), no qual o aluno do curso de Direito, Marlon Pereira Martins, acusa a Instituição de não lhe fornecer declaração de conclusão de curso e de não cumprir a determinação legal de oferecer 200 dias letivos no ano.

Cumprir informar que tramitam neste Ministério os seguintes processos de interesse da Instituição, que tratam da autorização de cursos: 23000.006998/96-77 (Enfermagem); 23000.007007/96-46 (Educação Física); 23000.011020/98-80 (Moda); 23000.011021/98-42 (Ciências Contábeis); e o processo 23000.012636/98-22, onde pleiteia a aprovação do regimento da Instituição.

II - MÉRITO

Com o objetivo de apresentar ao Conselho Nacional de Educação uma visão ampla dos fatos, promoveu-se a juntada dos dois



processos em epígrafe, devidamente instruídos com relatórios de verificação *in loco*, além de diversos expedientes recebidos por esta Secretaria, originários de alunos que relatam atos que consideraram de autoritarismo e irregularidades praticadas pela direção das Faculdades Integradas do Planalto Central. Os assuntos desses expedientes foram discriminados em planilha anexa.

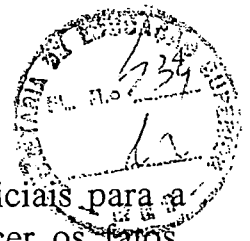
Para o adequado entendimento da questão cabe, inicialmente, separar o tratamento dado aos dois processos que compõem os autos.

Primeiro, cuidar-se-á do processo nº 23123.003148/99-91, no qual o aluno Marlon Pereira Martins acusa a Instituição de negar-lhe declaração de conclusão do curso de Direito e de não obedecer ao prescrito na Lei nº 9.394/96, no que diz respeito ao número de dias letivos. Durante verificação *in loco*, foram consultados os documentos acadêmicos, obtidos na secretaria da Instituição. Esses permitiram concluir que realmente procede o objeto da denúncia. No quadro a seguir, extraído do relatório de verificação, estão sintetizados os dias letivos do curso de Direito da FIPLAC, no 2º semestre do ano de 1997.

Mês	Dias letivos	Soma parcial dos dias letivos	Total
Agosto	18, 19, 20, 21, 22	05	10
	25, 26, 27, 28, 29	05	
Setembro	1, 2, 3, 4, 5	05	22
	8, 9, 10, 11, 12	05	
	15, 16, 17, 18, 19	05	
	22, 23, 24, 25, 26	05	
	29, 30	02	
Outubro	1, 2, 3	03	22
	6, 7, 8, 9, 10	05	
	13, 14, 16, 17	04	
	20, 21, 22, 23, 24	05	
	27, 28, 29, 30, 31	05	
Novembro	3, 4, 5, 6, 7	05	20
	10, 11, 12, 13, 14	05	
	17, 18, 19, 20, 21	05	
	24, 25, 26, 27, 28	05	
Dezembro	1, 2	02	03
	5 a 8	Exame final	
	9 (divulg. Resultado)	01	

Total 77

Observa-se que os números extraídos de documentos constantes dos registros acadêmicos da própria Instituição não deixam dúvidas. Apesar de questionar os procedimentos da verificação que apurou estas irregularidades, a presidente da mantenedora, em seu Of. nº 038, de 29/10/99, não apresentou fato novo ou dado concreto que justifique sua desconsideração. Ao contrário, em sua exposição, tenta reportar a esta Secretaria a autoria da proposta de simples diluição de conteúdos em dias letivos para beneficiar o



aluno denunciante e de induzir os alunos a buscarem as vias judiciais para a solução de suas pendências com a Instituição. Ora, para esclarecer os fatos, basta a simples leitura de trechos do relatório questionado, abaixo reproduzidos:

Preliminarmente cumpre esclarecer que não cabe a este Ministério interferir em assuntos de autonomia das instituições de ensino superior, em especial nas questões administrativas e disciplinares. Por outro lado, porém, há acusações graves referentes ao não cumprimento do calendário escolar por parte da IES e, nesse sentido a SESu/MEC deve tomar as providências cabíveis.

.....

Por outro lado, se o fato das 62 horas-aulas ministradas de forma concentrada, em apenas 77 dias letivos, prejudicou ou não o aluno, esta é uma questão que poderá ser discutida na justiça, pois há a hipótese de que se tais horas-aulas fossem diluídas em mais 23 dias haveria menor número de aulas daquela disciplina nos tais 10 dias de suspensão. Por consequência estaria o aluno salvo de algumas faltas naquela disciplina. Mas, esta, repetimos, não é uma questão para este Ministério resolver”

No segundo processo (23000.010634/98-26), os fatos denunciados pelo Senhor José Alferes Bezerra de Medeiros foram, também, objeto de verificação *in loco*. Designados por esta Secretaria, os assessores Paulo Roberto da Silva e Oscarita Mendes Lobato comparecerem à Instituição nos dias 30 de setembro e 5 de outubro. No relatório conclusivo dos trabalhos de verificação, informaram que foram consultados os seguintes documentos relativos ao curso de Direito: o Edital do segundo processo seletivo de 1998; lista de candidatos classificados; listas de 1ª a 5ª chamadas para a matrícula; currículo pleno/disciplinas do 1º semestre do curso de Direito; diários de classe das 7 disciplinas do 1º semestre de 1998.

A análise dos documentos citados permitiu concluir que, apesar de dispor para o curso de Direito, no turno noturno, de 60 (sessenta) vagas iniciais, foram matriculados nas disciplinas do primeiro período, no 1º semestre de 1998, 92 (noventa e dois) alunos. Os 32 alunos que ultrapassaram o total de vagas iniciais, matriculados nas disciplinas do primeiro semestre, constituem 4 alunos transferidos para preenchimento de vagas remanescentes, 1 aluno que ingressou por via judicial e 27 alunos transferidos matriculados nos demais semestres do curso com dependência de disciplinas do 1º semestre.

Conforme se observa pela análise das listagens apresentadas pela Instituição, todas as 60 vagas iniciais, disponíveis para o curso naquele semestre, foram preenchidas por alunos classificados no processo seletivo e convocados mediante 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª chamadas. Sendo assim, cabe neste ponto uma indagação: se todas as vagas iniciais foram preenchidas, como teria a Instituição 4 vagas iniciais para oferecer a alunos transferidos? Quanto aos demais alunos, apesar de não ocuparem vagas iniciais que devem ser oferecidas no processo seletivo, sua presença em sala de aula representa um excedente



discente (45%), que contraria as recomendações dos especialistas da área e, como decorrência, compromete a qualidade do ensino oferecido pela Instituição.

A mesma situação foi constatada na oferta do curso no período diurno (2º semestre de 1999). Apesar de autorizadas para esse período 30 (trinta) vagas totais anuais, a Instituição formou turmas que variaram entre 39 alunos matriculados, como na disciplina Sociologia Geral, e 61 alunos matriculados, como na disciplina Introdução ao Estudo do Direito. De acordo com o constatado, mediante análise da documentação disponível na Secretaria da Instituição, os alunos matriculados nesse período foram transferidos de outras instituições para diferentes séries do curso de Direito e necessitavam cursar disciplinas do 1º semestre, tal e qual a situação dos alunos matriculados no 2º semestre de 1998, no turno noturno.

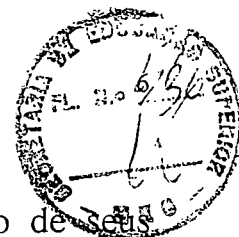
Entretanto, 18 alunos matriculados nesse período (2º semestre de 1999/diurno) eram originários de “curso seqüencial” oferecido pela Instituição. Cabe esclarecer que o oferecimento de cursos seqüenciais em suas duas modalidades, formação específica e complementação de estudos, somente foi regulamentado com a edição da Resolução CES/CNE nº 1/99 e Portaria MEC nº 612/99. Posteriormente, mediante a Portaria MEC nº 482/2000, definiu-se que essa modalidade de curso deverá ser ofertada por instituição de ensino superior credenciada que possua curso de graduação reconhecido, só podendo abranger os campos de saber circunscritos às áreas de conhecimento desses cursos de graduação. De acordo com o estabelecido por essa Portaria, o oferecimento do curso, cuja denominação deverá diferir das denominações dos cursos regulares de graduação, será precedido de comunicação à Secretaria de Educação Superior. De acordo com o constatado pelos avaliadores, à época da verificação, a Instituição não tinha apresentado a esta Secretaria o Catálogo exigido pela Portaria MEC nº 971/97, no qual deveria informar sobre a oferta de cursos seqüenciais.

Em recurso apresentado, Of. nº 38, de 29/10/99, a Instituição mantenedora não argumentou contra a veracidade das denúncias ou autenticidade dos documentos avaliados, limitou-se a representar contra os procedimentos adotados pelo MEC.

As avaliações promovidas por este Ministério, a partir de 1997, indicaram que os cursos de Administração e de Direito obtiveram os seguintes conceitos no Exame Nacional de Cursos:

Curso	Anos	Conceitos	Curso	Anos	Conceito
Administração	1999	E	Direito	1999	E
	1998	E		1998	E
	1997	D		1997	D
	1996	D		1996	C

Diante das avaliações negativas, os cursos de Administração e Direito das Faculdades Integradas do Planalto Central foram incluídos na



Portaria MEC nº 755/99, que indicou a necessidade de renovação de reconhecimentos. Entretanto, tendo em vista o artigo 9º dessa mesma Portaria, a renovação do reconhecimento desses cursos deverá aguardar os prazos concedidos no reconhecimento, discriminados a seguir:

Curso	Ato	Prazo de reconhecimento
Administração	Portaria MEC nº 197/97	5 anos
Direito	Portaria MEC nº 205/99	4 anos

Observa-se que, reconhecido em fevereiro de 1999, o curso de Direito da Instituição, também com desempenho negativo em suas avaliações, passou de conceito C em 1996 para E em 1999. Mesmo assim, a Instituição instruiu o Processo nº 23000.003848/99-91, no qual solicitou o aumento do total de vagas para o curso. A Comissão, encarregada de avaliar as condições de oferta do curso com vistas ao aumento do número de vagas, emitiu parecer contrário e apresentou a seguinte conceituação aos itens avaliados:

Itens Avaliados	Conceito
01. Egressos/perfil e habilidades	Prejudicado
02. Nível de qualificação do corpo docente	B
03. Adequação de professores às disciplinas	C
04. Dedicção e regime de trabalho	E
05. Estabilidade do corpo docente	Prejudicado
06. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	E
07. Qualificação do responsável pela implantação do curso	C
08. Projeto Pedagógico	B
09. Biblioteca	A
10. Laboratório(s) de computação	E
11. Política de uso do(s) laboratório(s)	E
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, <i>softwares</i> disponíveis e pessoal disponível	E
13. Estágio Supervisionado	E
14. Empresa Júnior	Prejudicado
15. Administração Acadêmica	E
16. Infra-estrutura física	C
17. Corpo discente	Prejudicado
18. Auto-avaliação	E
19. Pesquisa e Extensão	E
20. Envolvimento com a comunidade	E

Do relatório de avaliação foi possível extrair algumas constatações. No que diz respeito ao corpo docente, observa-se que estava todo composto por professores horistas, incluindo a coordenadora do curso. Apesar de o curso de Direito estar autorizado a funcionar desde o ano de 1990 e de ter sido reconhecido em 1999, a Comissão informou que o corpo docente do curso



ainda está em fase de estruturação. Pelos dados obtidos quanto à contratação dos docentes (10 contratados em 1998, 16 contratados em 1999), fica evidente que a maioria dos professores que integravam o quadro docente à época da avaliação para fins de reconhecimento foi substituído. Ressalta-se que inclusive a coordenadora do curso, professora Niura Silva Bettim, foi contratada no ano de 1999. Além desses aspectos, a Comissão registrou que não há na Instituição qualquer ação concreta que objetive a qualificação dos docentes ou o apoio financeiro para participação em eventos.

As instalações físicas disponíveis para o curso foram consideradas insatisfatórias. Os avaliadores destacaram a baixa qualidade das acomodações dos escritórios-modelo, a inexistência de salas destinadas aos professores, de serviço de apoio ou equipamentos de informática e de espaço destinado ao funcionamento do núcleo de prática jurídica. Segundo os avaliadores, as instalações dos escritórios-modelo são tão precárias que "... ao invés de fomentar e orientar as vocações jurídicas, tais escritórios podem colher resultados diametralmente opostos".

De acordo com os avaliadores, há 22 microcomputadores *Pentium* à disposição dos alunos de 5 cursos, dentre eles o curso de Ciência da Computação. Cabe ressaltar que, em expediente juntado aos autos, o Centro Acadêmico de Ciência da Computação da FIPLAC apresentou reclamações referentes às condições dos laboratórios disponíveis para o curso.

A verificação *in loco* e a avaliação da documentação juntada aos autos, obtida junto à secretaria da própria Instituição, aponta para a procedência das denúncias formuladas pelos senhores Marlon Pereira Martins (Proc. nº 23123.003148/99-91) e José Alferes Bezerra de Medeiros (Proc. nº 23000.010634/98-26) no tocante às questões objeto da diligência. Aliados a esses procedimentos de desrespeito às recomendações dos especialistas da área e descumprimento de normas e procedimentos inerentes ao funcionamento de cursos e instituições de ensino superior, somam-se outros questionamentos apresentados a esta Secretaria por alunos da Instituição, que a acusam de autoritarismo, desmando, desorganização administrativa, ineficiência de informações, além de outros resumidos em quadro anexo a este relatório.

Tendo em vista o teor das reclamações, provenientes de alunos e ex-alunos da Instituição, que denotam as irregularidades de seu funcionamento e a inadequação de procedimentos administrativos, esta Secretaria juntou aos autos os processos instruídos e submeteu-os à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Entretanto, destaca ao Conselho Nacional de Educação que os fatos narrados indicam a necessidade de acompanhamento constante da Instituição, precedido de uma reavaliação completa das condições de funcionamento de seus cursos e condições de guarda e manuseio dos documentos constantes da Secretaria Acadêmica.



III – CONCLUSÃO

Considerando os fatos relatados, encaminhem-se os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos relatórios decorrentes de avaliação realizada por esta Secretaria nas Faculdades Integradas do Planalto Central, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás, acompanhados de outras denúncias apresentadas por alunos da Instituição, referentes a irregularidades e/ou negligências administrativas e acadêmicas por ela praticadas (planilha em anexo), recomendando-se reavaliação institucional, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, do Decreto nº 2.306/97, na forma do parágrafo 1º, do artigo 46, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

Identificação do Documento	Interessado	Assunto da denúncia
Processo nº 23000.001393/2000-82	Francisca Ximenes Ferreira	Reprovação (faltas)
Processo nº 23000.000935/2000-58	Luciana de Moraes e Silva	Reprovação (faltas)
		Ressarcimento da Matrícula
Processo nº 23000.002170/2000-32	Gérson Afonso Faria Nascimento	Reprovação (improcedente)
		Reprovação (faltas)
		Método de Avaliação
Processo nº 23000.003139/2000-19	Kênia Carina Jorge Sobrino	Reprovação (improcedente)
Processo nº 23000.000977/2000-31	João Robson de Abreu Passos	Reprovação
Processo nº 23000.000974/2000-05	João Robson de Abreu Passos	Perseguição
		Providências contra a Faculdade de acordo com o art. 14 do Decreto 2.306/97
FAX	João Robson de Abreu Passos	Impedir a permanência do Diretor da Faculdade
		Solução para as reclamações dos alunos
FAX	Flávia Christina Ramos de Jesus	Reprovação (nota não lançada no Histórico)
FAX	Marlon Nascimento	Renovação de matrícula (recusada)
FAX	Lenivalda Souza dos Santos	Renovação de matrícula
Doc. 006507/2000-85	Francisca Gonçalves Bertoldo	Aproveitamento de matérias
Doc. 006050/2000-17	Wagner José Carvalho	Reprovação
Doc. 003162/2000-16	Haroldo Herlen Moses Aguiar	Reprovação (faltas)
Correspondência	Centro Acadêmico de Ciência da Computação da FIPLAC	Falta de recursos para o curso
		Reprovação (faltas)
		Não cumprimento do conteúdo programático
		Desrespeito para com as entidades estudantis
Correspondência	Edivane Alves de Oliveira Silva	Extravio de documentos
		Reprovação (faltas)
		Abandono de curso (improcedente)
Correspondência	Arlete de Quevedo, Maristela Terceiro Chaves, Walesk do Reis Santos	Reprovação (faltas)
E-mail	Isaac Rodrigues Andrade	Esclarecimento sobre o método em que são feitas as chamadas
Telegrama	Érica Faria de Rodrigues	Reprovação

